



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.720640/2007-49
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.015 – 3ª Turma Especial
Sessão de 11 de fevereiro de 2014
Matéria IRPJ CSLL - INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO
Recorrente EL PASO RIO-NEGRO ENERGIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO DE ESTIMATIVAS. APURAÇÃO DO PERÍODO.

Comprovado que o sujeito passivo não efetuou regularmente a compensação da estimativa mensal com o saldo negativo de exercícios anteriores, mister a desconsideração dessa compensação na apuração do imposto devido ao final do período.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. CUMULATIVIDADE. COMANDO LEGAL.

A exigência de multa de ofício isolada pelo não pagamento de estimativas mensais do IRPJ e da CSLL ocorre por força de comando legal expresso (art. 44, II, b, da Lei nº 9.430, de 1996). Da mesma forma, a exigência da multa vinculada também decorre de comando legal expresso, contido na mesma Lei (art. 44, I). Deixar de aplicar qualquer uma dessas multas, quando verificado o antecedente da norma sancionadora, é violar algum desses dispositivos legais, o que é defeso tanto à autoridade lançadora quanto ao julgador administrativo, seja ele de primeira instância ou componente do Conselho Recursal, conforme dispõe o artigo 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso em relação à CSLL. Negado provimento pela maioria em relação ao mérito e à multa isolada, vencidos nestas matérias os conselheiros Meigan Sack Rodrigues e Victor Humberto da Silva Maizman, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Walter Adolfo Maresch – Presidente

Neudson Cavalcante Albuquerque – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Meigan Sack Rodrigues, Sergio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman e Neudson Cavalcante Albuquerque.

Relatório

EL PASO RIO NEGRO ENERGIA LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ Belém (PA), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

O processo trata do auto de infração de fls. 58/65, lavrado para exigir IRPJ (R\$ 301.036,51), juros de mora (R\$ 230.082,20), multa de ofício (R\$ 225.777,38) e multa isolada (R\$ 294.080,04), relativos ao ano-calendário 2002. Sobre os mesmos elementos de prova, também foi lavrado e está sob análise o auto de infração de fls. 198/205 (v. 2), lavrado para exigir CSLL (R\$ 29.998,34), juros de mora (R\$ 22.927,73), multa de ofício (R\$ 22.498,75) e multa isolada (R\$ 14.999,16).

Transcreve-se parte do relatório da decisão recorrida (fl. 300), que bem descreve a situação em apreço (as referências às folhas do processo foram atualizadas para contemplar a versão digital deste):

De acordo com os fatos narrados pela autoridade lançadora, o sujeito passivo incorreu na(s) seguinte(s) infração(ões):

- *Insuficiência de recolhimento do tributo apurado ao final do período (IRPJ);*
- *Falta de recolhimento das estimativas mensais (Multa Isolada). Também integram o Auto de Infração o Demonstrativo de Valores Revisados (fls. 63-65) [fls. 66/68 – v. 1].*

Ambas as infrações tiveram origem na falta de pagamento das estimativasmensais de IRPJ, referentes aos meses de jan/02, mar/02 e jul/02.

Extrai-se ainda do Auto de Infração que:

1. O contribuinte teria alegado que as diferenças apuradas estimativas mensais de IRPJ teriam sido compensadas com o saldo negativo do IRPJ de exercícios anteriores;

2. Pela análise da documentação apresentada, particularmente as contas "Antecipação do IRPJ" e "Imposto de renda a Pagar" do razão, foi verificado que a compensação com créditos de exercícios anteriores somente aconteceu ao final do ano-calendário 2002;

3. No entanto, àquela data 31/12/2002, a compensação só poderia ser efetuada por meio de "Declaração de Compensação", que, por sua vez, não foi apresentada pelo sujeito passivo;

4. Sobre a exigência do tributo foi aplicada a multa de ofício de 75 %.

O sujeito passivo tomou ciência do lançamento em 19/12/2007 (fls. 68) [fl. 71 – v. 1] e apresentou sua impugnação em 17/01/2008 (fls. 72-88) [fls. 75/91 – v. 1], na qual alegou em síntese que:

1. O lançamento efetuado a crédito, em 31/12/2002, na conta do ativo "Antecipação de IRPJ", refere-se tão somente a reversão para a conta do passivo de provisão "Imposto de Renda a Pagar" (fls. 107-114) [fls. 110/117 – v. 1];

2. Tendo em vista que o fato gerador do IRPJ é anual, as antecipações das estimativas mensais - recolhidas ou compensadas – são controladas mediante lançamentos a débito na conta do ativo "Antecipação de IRPJ" para, ao final do período, serem revertidas para a conta de provisão do IRPJ;

3. Para efetuar o controle dos créditos tributários disponíveis em contraposição com as compensações efetuadas ao longo do ano-calendário 2002, elaborou uma planilha de controle extracontábil do referido crédito, já fornecida à fiscalização (fl. 116) [fl. 119 – v. 1];

4. Por equívoco deixou de informar, na DCTF, a totalidade das compensações das estimativas efetuadas no decorrer do ano-calendário 2002, estando sujeita apenas à penalidade a que se refere a Instrução Normativa nº 786/07;

5. A aplicação da multa de ofício conjuntamente com a multa isolada é absurda posto que ambas possuem a mesma base de cálculo. Nesse sentido, a jurisprudência administrativa do Primeiro Conselho de Contribuintes (fl. 85) [fl. 88 – v. 1].

A DRJ Belém (PA), por meio do acórdão nº 01-21.236, de 31 de março de 2011 (fls. 299), julgou procedente o lançamento relativo ao IRPJ e procedente em parte o lançamento relativo à CSLL, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBREA RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/05/2014 por NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE, Assinado digitalmente em 15/05/2014 por NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE, Assinado digitalmente em 20/05/2014 por WALTER ADOLFO MARECH

Impresso em 22/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ano-calendário: 2002

Ementa:

COMPENSAÇÃO DE ESTIMATIVAS. APURAÇÃO DO PERÍODO. Comprovado que o sujeito passivo não efetuou regularmente a compensação da estimativa mensal com o saldo negativo de exercícios anteriores, mister a desconsideração dessa compensação na apuração do imposto devido ao final do período.

MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE. A multa isolada, devida pela insuficiência de recolhimento da estimativa mensal do imposto, e a multa de ofício regulamentar, devida pela insuficiência de recolhimento do imposto apurado na data do fato gerador, têm hipóteses de incidência distintas. Portanto, cabível o lançamento concomitante destas penalidades, mormente quando ato normativo expedido pela administração tributária autoriza o procedimento.

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

Ementa:

COMPENSAÇÃO DE ESTIMATIVAS. APURAÇÃO DO PERÍODO. Comprovado que o sujeito passivo efetuou regularmente a compensação da estimativa mensal com o saldo negativo de exercícios anteriores, mister o reconhecimento dessa compensação na apuração da contribuição devida ao final do período.

MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE. A multa isolada, devida pela insuficiência de recolhimento da estimativa mensal da contribuição, e a multa de ofício regulamentar, devida pela insuficiência de recolhimento da contribuição apurada na data do fato gerador, têm hipóteses de incidência distintas. Portanto, cabível o lançamento concomitante destas penalidades, mormente quando ato normativo expedido pela administração tributária autoriza o procedimento.

Ciente da decisão em 17/05/2011, por meio de remessa postal (fl. 307), o autuado apresentou recurso voluntário em 15/06/2011 (fls. 310/339), em que afirma, em síntese:

- i) Os créditos compensados, em favor da empresa, são líquidos e certos, portanto passíveis de serem utilizados para quitar o débito descrito;
- ii) As operações de compensação das estimativas mensais foram realizadas de forma regular e antes da vigência da Lei nº 10.637/2002, mostrando-se irrazoável a exigência por parte do fisco de eventual apresentação de PER/DCOMP para que sejam consideradas as operações ora discutidas;

- iii) A ausência de declaração, em DCTF, das compensações consistem em erro que não pode prejudicar o direito subjetivo de compensar os créditos existentes;
- iii) As penalidades imputadas esbarram em determinações legais, jurisprudenciais e doutrinárias inequívocas, pelo que não podem subsistir.

Em 24/06/2013, o recorrente aditou a sua petição (fls. 509/525), reforçando os argumentos já apresentados.

É o relatório

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque

O recurso voluntário apresentado atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo digno de conhecimento.

Preliminarmente, cabe destacar que a verificação da legitimidade do crédito dito compensado pelo contribuinte não faz parte da presente lide, uma vez que o auto de infração não a tem como fundamento. De fato, o lançamento se deu sobre o fundamento da inexistência das compensações alegadas e não pela falta de legitimidade dos créditos.

Oportunamente, salienta-se que é pacífico o entendimento de que as compensações glosadas teriam a finalidade de extinguir débitos de estimativas mensais, todas ocorridas antes de outubro de 2002, quando a legislação tributária não exigia a apresentação da Declaração de Compensação. Todavia, as referidas glosas não se fundam em ausência de apresentação de declaração, o que exclui da presente lide essa questão legal.

A bem da verdade, o relatório da fiscalização menciona a exigência de Declaração de Compensação quando investiga a possibilidade de, na ausência das compensações mensais, ter ocorrido uma compensação no final do exercício de 2002, o que teria efeito sobre a exigência a ser lançada. Essa hipótese foi afastada pela fiscalização, agora sim, pela inexistência de respectiva Declaração de Compensação. Todavia, o autuado sustenta, desde a ação fiscal e até o presente momento, que houve as compensações mensais. Portanto, a verificação da hipótese de ter havido uma compensação no final do exercício também não faz parte da lide, uma vez que foi afastada pela fiscalização e não foi questionado pelo recorrente. Destarte, a conformação legal dessa hipotética compensação também extrapola a matéria a ser analisada.

I. ANTECIPAÇÕES MENSAIS DO IRPJ

Compulsando os autos, mormente a DIPJ/2003 (fls. 8/20), o extrato de DCTFs de 2002 (fls. 55/56) e a manifestação do autuado de fls. 24/54, pode-se construir a tabela seguinte, que sintetiza a situação fiscal em análise.

Mês	Estimativa declarada na DIPJ	Estimativa declarada na DCTF	Diferença DIPJ/DCTF	Pagamento comprovado	Compensação declarada na DCTF	Compensação não declarada na DCTF
JAN	266.159,77	249.640,22	16.519,55	249.640,22	0,00	16.519,55
FEV	210.777,59	210.777,59	0,00	210.777,59	0,00	0,00
MAR	184.764,45	0,00	184.764,45	0,00	0,00	184.764,45
ABR	222.224,56	222.224,56	0,00	146.767,14	75.457,42	0,00
MAI	208.757,36	208.757,36	0,00	208.757,36	0,00	0,00
JUN	141.491,14	141.491,14	0,00	0,00	141.491,14	0,00
JUL	386.876,10	0,00	386.876,10	0,00	0,00	386.876,10
AGO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SET	33.958,26	262.461,51	-228.503,25	262.461,51	0,00	0,00
OUT	296.082,57	296.082,56	0,01	296.082,56	0,00	0,01
NOV	108.145,32	166.765,67	-58.620,35	166.765,67	0,00	0,00
DEZ	47.436,79	47.436,79	0,00	47.436,79	0,00	0,00
TOTAL	2.106.673,91	1.805.637,40	301.036,51	1.588.688,84	216.948,56	588.160,11

Comparando as DCTFs apresentadas em 2002 e a DIPJ relativa ao mesmo período, verifica-se que as estimativas do IRPJ dos meses janeiro, março e julho foram declaradas a menor nas DCTFs. Ademais, os pagamentos realizados em abril e junho são inferiores ao valor devido declarado. Tais diferenças ensejaram a intimação de fls. 21/22.

Em resposta à supracitada intimação (fls. 24/28), o contribuinte afirma que tais diferenças são devidas às compensações realizadas na sua contabilidade, tendo como crédito o saldo negativo de exercícios anteriores, o que quitaria integralmente as estimativas. Anexo a essa informação, o contribuinte juntou os respectivos comprovantes de pagamento e os registros contábeis do período, bem como planilha de controle.

A fiscalização analisou os documentos juntados e não localizou as operações que teriam registrado as referidas compensações, glosando, da apuração anual do IRPJ, os valores correspondentes aos meses janeiro, março e julho, considerando que as compensações de abril e junho estavam declaradas em DCTF.

A solução da presente lide, no que diz respeito às estimativas de IRPJ, circunscreve-se à verificação da existência dessas três compensações.

A autoridade julgadora de primeira instância trilhou esse caminho, mas entendeu que não havia na contabilidade do contribuinte operações que denotassem as compensações alegadas, conforme o seguinte excerto (fl. 302):

Analisando os lançamentos na conta do ativo Antecipação do IRPJ (fl. 108) [fl. 111], verifica-se a ausência de qualquer lançamento a débito com valor correspondente às referidas compensações (Tabela 1). Ou mesmo, lançamentos efetuados à data de vencimento das citadas estimativas, cuja soma perfizessem o valor do débito supostamente compensado. Nem mesmo, qualquer lançamento que tenha por histórico a compensação das estimativas de jan/02, mar/02 e jul/02.

Por seu turno, o recorrente aponta dois lançamentos que, de forma agrupada, teriam formalizado as compensações, nos seguintes termos (fls. 322/323):

Na verdade, considerando todo o exposto, é de clareza solar e não necessário muito esforço para que se verifique que os pagamentos de estimativas por compensações realizadas ao longo do ano 2002 estão, efetivamente e corretamente, registrados no Razão - Conta "Antecipação de IRPJ" sob os seguintes lançamentos realizados a débito que, somados, atingem a quantia de R\$ 905.582,08 (novecentos e cinco mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oito centavos):

(I) Em 28/06/2002 no valor de R\$ 571.919,62 (quinhentos e setenta e um mil, novecentos e dezenove reais e sessenta e dois centavos), oriundo do Saldo negativo obtido no ano calendário-2001, conforme ficha 12-A da DIPJ-2002 (DOC. 07); e

(II) Em 31/01/2002, no valor de R\$ 264.699,16 (duzentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e noventa e nove reais e dezesseis centavos), saldo de crédito tributário, a favor do contribuinte, oriundo dos exercícios fiscais anteriores, conforme comprovam os Razões dos anos de 2000 e 2001 (DOC. 08)

Defende o procedimento contábil adotado nos seguintes termos (fl. 512):

Por último, cumpre registrar que o fato de os lançamentos contábeis terem ocorrido de forma agrupada, em 28/06/2002 e 31/01/2002, ao invés de isoladamente, não significa que as estimativas não foram compensadas, pois os procedimentos contábeis são de livre escolha pelos contribuintes, desde que inseridos nos princípios técnicos ditados pela contabilidade, e, no presente caso, não houve qualquer prejuízo ao erário.

Os dois lançamentos supracitados, apontados pelo recorrente, não são aptos, no meu entender, a configurar as compensações em tela. É certo que a entidade tem liberdade para organizar a sua contabilidade, mas essa liberdade é limitada pelos princípios e regras da ciência contábil.

Aceitar a argumentação do recorrente significa aceitar que ele registrou, antecipadamente e de forma sintética, todas as eventuais compensações a serem realizadas durante o exercício em dois lançamentos, um datado de 31 de janeiro e outro datado de 28 de junho. Esse procedimento violaria o princípio da oportunidade e o princípio da competência.

Portanto, se considerarmos que a escrituração segue as normas contábeis, então somente podemos concluir que tais lançamentos não tinham a intenção reclamada pelo recorrente. Por outro lado, se considerarmos que os lançamentos tinham essa intenção reclamada, então esses assentamentos violam mortalmente as normas contábeis e são, por isso, imprestáveis como elemento de prova.

Outras constatações concorrem para afastar a argumentação do contribuinte: i) o evento datado de 31 de janeiro não é um lançamento contábil, mas apenas o saldo da conta contábil naquele dia e não há como considerar que o saldo de uma conta represente uma mutação patrimonial da entidade; ii) o evento datado de 28 de junho tem a seguinte descrição: "VLR COMPL LUCRO EXPLORAÇÃO CONF DECLAR IRPJ 2002/2001", como se vê, não há qualquer menção a uma compensação.

Portanto, os lançamentos apontados pelo recorrente estão longe de demonstrar que houve as compensações alegadas.

Repise-se o fato de que a fiscalização não questionou a existência de crédito compensável, apenas não encontrou evidências de que houve a efetiva compensação. Outro evidência que vai ao encontro da conclusão da autoridade tributária é o fato de o contribuinte não ter declarado tais compensações em DCTF. Sobre isso, o recorrente defende-se afirmando que houve um erro no preenchimento de tais declarações, nos seguintes termos (fl. 316):

Não obstante os erros cometidos em relação à DCTF/2002, faz-se mister ressaltar, conforme será visto adiante, que a escrituração contábil da recorrente foi elaborada e registrada conforme as determinações legais existentes, fazendo, assim, prova a favor do contribuinte, não havendo então motivos justos para que se baseie a decisão administrativa tão somente nos equívocos cometidos na DCTF, consoante art. 923 do RIR 99, Decreto nº 3.000/99, in textual:

Conforme já foi visto, a escrituração contábil do contribuinte não registra as compensações glosadas e o recorrente não apresenta qualquer outra evidência de erro de preenchimento. Assim, não há como admitir o alegado erro, uma vez que as duas ausências conduzem coerentemente à conclusão de que as compensações não foram efetivadas.

O recorrente ainda esforça-se por demonstrar a necessidade de se buscar a verdade material no âmbito do processo tributário, com o que sou de plena concordância. Na espécie, entendo que todas as evidências existentes foram trazidas aos autos, para o que concorreram a fiscalização e o contribuinte, não havendo qualquer impedimento formal ou material para tanto. Assim, a verdade material coincide com o que está nos autos e as evidências aqui constantes apontam para a inexistência das compensações alegadas.

Diga-se de passagem, apenas como alerta para a Administração Tributária, que o contribuinte, ao apurar o IRPJ do período (fl. 20), declarou o pagamento de estimativas no valor de R\$ 3.790.884,77, enquanto a soma dos pagamentos e compensações atinge apenas o valor de R\$ 2.393.797,51, mesmo considerando as compensações glosadas pela fiscalização, ou seja, ressalvada a possibilidade de existência de outros fatos não trazidos aos autos, ainda haveria uma diferença de R\$ 1.397.087,26 no imposto devido e não pago, mesmo que consideradas as compensações guerreadas.

II. ANTECIPAÇÕES MENSAS DA CSLL

O lançamento tributário relativo à CSLL segue a mesma lógica daquela relativa ao IRPJ, ou seja, glosa de compensação de estimativa, não declarada em DCTF, para fins de apuração da contribuição do período anual.

Compulsando os autos, mormente a DIPJ/2003 (fls. 153/162), o extrato de DCTFs de 2002 (fls. 166/197) e a manifestação do autuado de fls. 166/170, pode-se construir a tabela seguinte, que sintetiza a situação fiscal em análise.

Mês	Estimativa declarada na DIPJ	Estimativa declarada na DCTF	Diferença DIPJ/DCTF	Pagamento comprovado	Compensação declarada na DCTF	Compensação não declarada na DCTF
JAN	360.049,29	360.049,29	0,00	360.049,29	0,00	0,00
FEV	270.508,46	270.508,46	0,00	270.508,46	0,00	0,00
MAR	317.754,86	287.756,52	29.998,34	287.756,52	0,00	29.998,34
ABR	313.054,42	313.054,42	0,00	313.054,42	0,00	0,00
MAI	286.455,13	286.455,13	0,00	286.455,13	0,00	0,00
JUN	186.318,61	186.318,61	0,00	186.318,61	0,00	0,00
JUL	543.111,12	543.111,12	0,00	543.111,12	0,00	0,00
AGO	208.612,97	208.612,97	0,00	208.612,97	0,00	0,00
SET	652.160,88	652.160,88	0,00	652.160,88	0,00	0,00
OUT	418.969,53	418.969,53	0,00	418.969,53	0,00	0,00
NOV	263.735,51	263.735,51	0,00	263.735,51	0,00	0,00
DEZ	341.572,94	341.572,94	0,00	341.572,94	0,00	0,00
TOTAL	4.162.303,72	4.132.305,38	29.998,34	4.132.305,38	0,00	29.998,34

No caso, apenas a estimativa de março foi declarada a menor na DCTF, o que ensejou intimação de fls. 163/164. Em resposta à supracitada intimação (fls. 166/170), o contribuinte afirma que tal diferença é devida a compensação realizada na sua contabilidade, na mesma linha do ocorrido em relação ao IRPJ.

A fiscalização analisou os documentos juntados e não localizou a operação que teriam registrado a referida compensação, glosando, da apuração anual da CSLL, o valor correspondente a esse mês.

Entretanto, a autoridade julgadora de primeira instância localizou uma operação contábil que entendeu corresponder à compensação discutida, conforme o seguinte excerto (fl. 303):

O mesmo não se diga da compensação da estimativa da CSLL, PA 03/2002. De efeito, verifica-se na conta Antecipação da CSLL a existência de um lançamento a débito no valor de R\$ 29.232,45, no dia 30/04/2002, com histórico "CSLL PG a maior REF 12/2001", que apresenta sua contrapartida na conta CSLL a Pagar. No caso específico, muito embora o lançamento não tenha em seu histórico a expressão "compensação", parece claro que o que ocorreu naquela data foi a compensação de um crédito de CSLL do ano-calendário 2001 com a estimativa da CSLL de mar/2002. Compensação esta que deve ser reconhecida e considerada na apuração da CSLL ao final do período.

Todavia, como se vê, esse lançamento possui valor menor do que a compensação pleiteada, remanescendo um valor residual devido de CSLL (R\$ 765,89).

Por seu turno, o recorrente aponta outro lançamento que, se somado com o lançamento supracitado, atingiria o valor da compensação, nos seguintes termos (fl. 322/323):

Na verdade, considerando todo o exposto, é de clareza solar e não necessário muito esforço para que se verifique que o pagamento de estimativa por compensação realizado ao longo

do ano de 2002 está, efetivamente e corretamente, registrados no Razão - Conta "Antecipação de CSLL" sob os seguintes lançamentos realizados a débito que, somados, atingem a quantia de R\$ 29.998,34 (vinte e nove mil, novecentos e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos):

(I) Em 30/04/2002 no valor de R\$ 29.232,45 (vinte e nove mil, trezentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos), oriundo do Saldo negativo de CSLL obtido no ano calendário-2001, conforme ficha 17 da DIPJ-2002 (DOC. 13); e

(II) Em 30/04/2002, no valor de R\$ 765,89, referente à atualização do valor obtido no Saldo negativo de CSLL obtido no ano calendário-2001 atualizado pela taxa SELIC

Reforça seu argumento no aditamento da petição recursal (fl. 513):

Em relação ao mês de março, no qual parte da estimativa devida foi compensada (R\$ 29.998,34), cumpre ressaltar que a autoridade julgadora considerou apenas o lançamento de R\$ 29.232,45, ignorando o lançamento de R\$ 765,89, por, supostamente, não ter encontrado a comprovação real de que esse último valor foi compensado.

Entretanto, conforme se infere do Livro Razão – Conta "Antecipação de CSLL", a compensação do valor de R\$ 765,89 (VLR CREDITO TRIBUTÁRIO CSLL 04/2002) foi registrado uma linha abaixo da compensação de R\$ 29.232,45 (VLR CSLL PG A MAIOR REF 12/2001).

No meu entender, a contabilidade somente se presta como prova no processo tributário quando atende aos princípios e normas contábeis, o que inclui, necessariamente, a clareza da descrição do evento lançado. Todavia, se a autoridade julgadora de 1ª instância encontrou razões para aceitar o lançamento supracitado, de R\$ 29.232,45, como prova da compensação contestada, muito mais razão teria para aceitar o lançamento seguinte, de R\$ 765,89, realizado no mesmo dia, que possui uma descrição mais compatível com a situação alegada ("VLR CREDITO TRIBUTARIO CSLL 04/2002") e que, somado ao anterior, faz atingir o valor exato da compensação glosada.

Portanto, para manter a coerência da razão de decidir, entendo que o supracitado lançamento de R\$ 765,89 deve ser admitido como parte da compensação alegada, o que extinguiria integralmente o crédito de CSLL exigido.

III. MULTAS ISOLADAS

O recorrente ainda se insurge contra as multas isoladas exigidas, em três tempos, alegando que: i) foi autuado com fundamento no art. 44 da Lei nº 9.430/96, alterado pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07, que seria mais gravoso do que o vigente à época dos fatos geradores (ano-calendário de 2002); ii) o fato de o crédito tributário ter sido adimplido no final do exercício seria causa suficiente para afastar a multa regulamentar; iii) a jurisprudência dos Conselhos Administrativos é no sentido da impossibilidade de exigência concomitante da multa isolada e da multa de ofício, caso estas sejam calculadas sobre a mesma base de cálculo.

Quanto ao primeiro ponto, não assiste razão ao recorrente, uma vez que a multa isolada foi exigida conforme o percentual de 50% do valor não recolhido (fl. 62), em conformidade com a alteração trazida pela Lei nº 11.488, de 2007, que alterou o artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996. Como se vê, ao contrário do que afirmou o recorrente, está sendo exigida a referida multa com percentual inferior ao vigente em 2002, que era de 75%, conforme a redação original do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Quanto ao segundo ponto, a argumentação do recorrente não possui suporte legal, uma vez que o inciso IV do §1º do artigo 44 da Lei nº 9.430, na sua redação vigente em 2002, previa a exigência da multa mesmo quando não haja tributo devido no final do exercício:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

...

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

...

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

Quanto ao terceiro ponto, sabe-se que existem decisões deste Conselho Administrativo que mantêm a aplicação simultânea dos dois tipos de multa em tela, mas é verdade que existem várias decisões desta Corte Administrativa em sentido contrário, conforme assinalou o impugnante. Analisando o argumento prevalente nestas decisões, vê-se que têm como fundamento a identidade de infrações para ambas as sanções.

Com todo o respeito devido, discordo da identidade aludida, uma vez que não pode haver identidade de infrações se não há sequer identidade de obrigações tributárias. Sendo a antecipação do tributo uma obrigação acessória, exigível mesmo quando não há tributo a recolher no final do exercício, ela não se confunde com a obrigação de pagar o tributo. Ademais, são incomparáveis os seus períodos de referência, as suas bases de cálculo e as suas alíquotas.

Ademais, independentemente da discussão quanto à natureza jurídica da multa isolada, deve ser salientado que esta é exigida em razão de comando legal expresso (art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996). Da mesma forma, a exigência da multa vinculada também decorre de comando expresso, contido na mesma Lei (ainda o art. 44).

Deixar de aplicar qualquer uma dessas multas é violar algum desses dispositivos legais, o que é defeso tanto à autoridade lançadora quanto ao julgador administrativo, seja ele de primeira instância ou componente do Conselho Recursal, conforme dispõe o artigo 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Processo nº 10283.720640/2007-49
Acórdão n.º **1803-002.015**

S1-TE03
Fl. 537

Por tais razões, afasta-se a alegada nulidade do lançamento das multas isoladas.

IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir as exigências relativas à CSLL, mantendo-se as demais exigências.

Neudson Cavalcante Albuquerque
(documento assinado digitalmente)